SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235021 - DF (2025/0366143-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADOS	:	JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430
		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. FUNDEF E FUNDEB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada no recurso especial constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ, ainda mais quando não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que afasta a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

2. Não é possível, na via do recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de julgamento *extra petita*, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, providência inviável quando a tese jurídica central não foi efetivamente enfrentada pela Corte de origem.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não enfrentou a tese relativa à possibilidade de interrupção da prescrição com fundamento na legítima confiança decorrente de autorização expressa do município para o ajuizamento da ação coletiva pela União dos Municípios da

Documento eletrônico VDA59172931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 528264a0-6721-4e3d-8bf1-877b390c6137

Bahia - UPB, sem oposição de embargos declaratórios pela parte interessada.

5. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 528264a0-6721-4e3d-8bf1-877b390c6137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235021 - DF (2025/0366143-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADOS	:	JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430
		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. FUNDEF E FUNDEB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada no recurso especial constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ, ainda mais quando não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que afasta a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

2. Não é possível, na via do recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de julgamento *extra petita*, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, providência inviável quando a tese jurídica central não foi efetivamente enfrentada pela Corte de origem.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não enfrentou a tese relativa à possibilidade de interrupção da prescrição com fundamento na legítima confiança decorrente de autorização expressa do município para o ajuizamento da ação coletiva pela União dos Municípios da Bahia - UPB, sem oposição de embargos declaratórios pela parte interessada.

5. Agravo interno desprovido

Documento eletrônico VDA57446433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:55
Código de Controle do Documento: 22febe1c-a7e8-499d-a4aa-6a2c13adba5f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO contra decisão em que não conheci do recurso especial, considerando, em síntese, que: (i) a alegação de nulidade da sentença por julgamento *extra petita* demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ; (ii) a tese relativa à possibilidade de interrupção da prescrição com fundamento na legítima confiança decorrente de autorização expressa do município para o ajuizamento da ação coletiva não foi enfrentada pelo Tribunal de origem; (iii) a parte recorrente não opôs embargos de declaração para provocar manifestação a respeito, nem alegou violação do art. 1.022 do CPC/2015, afastando o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015; (iv) a ausência de prequestionamento também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por inviabilizar o cotejo analítico com os paradigmas invocados (e-STJ FlS. 431/434).

A parte agravante alega, em síntese, que "o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão jurídica relativa à ocorrência da prescrição quinquenal, bem como analisou os efeitos da ação coletiva ajuizada pela União dos Municípios da Bahia - UPB", razão pela qual estaria configurado o prequestionamento. Sustenta, ainda, que a controvérsia recursal "não envolve rediscussão de fatos ou provas, mas exclusivamente a correta interpretação e aplicação de normas federais que disciplinam a interrupção da prescrição", afastando-se a incidência da Súmula 7 do STJ. Aduz, por fim, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado nas razões do recurso especial, "mediante a indicação de precedentes desta Corte que enfrentaram situação fática e jurídica análoga, concluindo pela possibilidade de interrupção da prescrição pela citação válida, ainda que posteriormente reconhecida a ilegitimidade da parte autora da ação coletiva". Requer a reforma da decisão agravada para que seja conhecido e regularmente processado o recurso especial (e-STJ Fls. 442/451).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 459/462, em que a União pugna pelo desprovimento do agravo interno, sustentando a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no tocante à alegação de nulidade da sentença por suposto julgamento *extra petita*, "o Tribunal de origem, ao

Documento eletrônico VDA57446433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:55
Código de Controle do Documento: 22febe1c-a7e8-499d-a4aa-6a2c13adba5f

analisar essa questão, consignou expressamente que a 'alegação de nulidade por julgamento *extra petita* não configurada', concluindo que 'a sentença não se baseou em fatos não suscitados na petição inicial'" (e-STJ Fl.432).

Para infirmar essa conclusão, seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a fim de verificar se a sentença efetivamente decidiu com base em fatos diversos daqueles alegados na petição inicial, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

No tocante à apontada violação do art. 240, § 1º, do CPC/2015, 202, I, do Código Civil e dos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, conforme destacado na decisão monocrática, "a tese recursal - qual seja, a possibilidade de interrupção da prescrição com fundamento na legítima confiança decorrente de autorização expressa do município para o ajuizamento da ação coletiva - não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem" (e-STJ fl. 433).

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar a ilegitimidade ativa da União dos Municípios da Bahia - UPB para representar os municípios em juízo, concluindo, em decorrência, pela não interrupção do prazo prescricional, sem enfrentar a tese específica relativa ao efeito interruptivo da citação válida em ação coletiva à luz da legítima confiança decorrente de autorização expressa para o seu ajuizamento.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente opor embargos de declaração para provocar o Tribunal *a quo* a se manifestar expressamente sobre a controvérsia, providência que, conforme se extrai dos autos, não foi adotada. Tampouco houve, nas razões do recurso especial, alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada no recurso especial constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, conforme dispõem as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> EQUIDADE. CPC/1793.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

Documento eletrônico VDA57446433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:55
Código de Controle do Documento: 22febe1c-a7e8-499d-a4aa-6a2c13adba5f

> 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
> 4. Na fixação do valor de honorários advocatícios, com base na equidade, o julgador não está atrelado a nenhum percentual ou valor certo, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1794491/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.).

Quanto à pretendida reforma da decisão agravada sob a alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica - afastando a incidência da Súmula 7 do STJ -, observa-se que o óbice sumular foi aplicado especificamente em relação à preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, e não à matéria de fundo relativa à prescrição. Nesse ponto, a decisão agravada apoiou-se, com correção, no exame do conteúdo fático delineado no acórdão recorrido para concluir pela necessidade de revolvimento probatório.

No que tange ao recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de prequestionamento da tese central relativa à interrupção da prescrição também impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, conforme adequadamente consignado na decisão monocrática.

Vale lembrar que o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, que possui competência para reavaliar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Os argumentos trazidos no agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:55
Código de Controle do Documento: 22febe1c-a7e8-499d-a4aa-6a2c13adba5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.235.021 / DF

Número Registro: 2025/0366143-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00176201800023400100254 00176201800023400100254 00378201800023400100254
00378201800023400100254 00600862920154013400 17620180002340010025400128
17620180002340010025400128 37820180002340010025400128 60086292015401340
0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADOS : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADOS : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA59015909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:53
Código de Controle do Documento: 2d522672-f9d0-4dce-a2a1-3e5acb1b4dba

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:53
Código de Controle do Documento: 2d522672-f9d0-4dce-a2a1-3e5acb1b4dba